



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016323/2009-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-000.950 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria Glosa de despesas
Embargante EGESA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Admitem-se embargos declaratórios para retificar a decisão original, quando evidenciado o equívoco na referência aos valores constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 1202-000.363, alterando o que se decidiu para dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesas com a RC Barros Locadora - ME no valor de R\$634.845,17, no ano-calendário de 2004 e de R\$81.256,05, no ano-calendário de 2005, sendo mantidos os demais termos da decisão. Ausente, justificadamente, a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, com fulcro no inciso I do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresenta embargos de declaração em face da decisão proferida no Acórdão nº 1202-000363, da sessão de 8/05/2012, com o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas com RC Barros Locadora — ME, no valor de R\$716.101,20 e Isac Moarees Comercio e Transporte Ltda, nos valores de R\$232.544,69 para o ano de 2005 e R\$76.656,60 para o ano de 2004.

Considerando que não houve recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e que os autos retornaram ao órgão preparador para dar cumprimento ao acórdão e ciência ao sujeito passivo, aponta a embargante a seguinte contradição:

DA CONTRADIÇÃO

4.. No voto do relator, ao tratar no item "2 RC Barros Locadora ;— ME", consta nas fls. 301 que foram glosados os valores de: R\$851.130,60 no ano-calendário de 2.004 e de R\$115.656,40 no ano calendário de 2005.

5. Ainda no mesmo voto consta o seguinte:

Em relação aos pagamentos realizados pela recorrente como remuneração dos serviços contratados, conforme as notas fiscais de serviços discriminadas, efetuada através de cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária – TED (Anexo VI, fls.123-157), restaram comprovados os seguintes montantes:

Ano-calendário 2004: R\$ 716.101,20

Ano-calendário 2005: nihil

Sendo assim, tendo sido comprovadas as duas condições cumulativas da efetividade da operação (pagamento e utilização dos serviços), deve ser parcialmente restabelecida a despesa glosada neste item, até o montante do pagamento comprovado.

6. Entretanto, compulsando os autos, verificamos que nas informações constantes do Anexo VI, fls. 128/157, que trata das notas fiscais pagamentos referentes a RC Barros Locadora — ME, constam o seguinte:

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Emissão</i>	<i>Valor</i>	<i>Pagamento</i>
004	09/8/04	57.960,00	40.614,03
010	03/09/04	154.471,80	1.126.017,47
013	01/09/04	166.688,55	123.964,75
015	02/11/04	199.395,00	151.415,29
016	04/12/04	272.614,65	206.243,63
SUB-TOTAL EM 2004		851.130,00	634.845,17
016	04/01/05	115.676,40	81.256,05
TOTAL GERAL (2004/2005)		966.806,40	716.101,22

7. Como se denota, o total admitido como comprovado pelo ilustre- relator- no valor de R\$716.101,22, inclui o valor pago no ano de 2005, sendo que no Voto nada foi considerado como comprovado em relação a RC BARROS LOCADORA ME no ano de 205 ("Ano-calendário 2005:nihil").

8. Assim, se for mantido os termo do voto, haverá reflexo no saneamento, já que valores excluídos da base de cálculo influenciaram os resultados de um ano para o outro.

Os embargos foram admitidos pelo presidente da turma, na forma do art. 65 e §§ do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Os Embargos são tempestivos e foram acolhidos pelo presidente da turma através de despacho, por ter sido vislumbrada a existência da contradição apontada pela embargante. Compete ao colegiado decidir sobre o efetivo cabimento do recurso e adotar a medida sanatória apropriada

A embargante aponta contradição no voto contido no Acórdão nº 1202-000363, no tocante à decisão de “*dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas com RC Barros Locadora — ME, no valor de R\$716.101,20*”, apontando equívoco no montante considerado comprovado pelo colegiado.

Muito embora se trate de equívoco referente a valor, não se trata de mero erro de cálculo, passível de retificação via simples despacho, tendo em vista que, além de constar da parte dispositiva do acórdão, o respectivo montante estaria englobando dois exercícios analisados (2004 e 2005), conforme demonstrado pela embargante. Assim, considera-se que qualquer alteração no referido montante exige a manifestação do colegiado para ser legitimada.

A decisão recorrida aponta que não houve comprovação das despesas registradas em relação a RC BARROS LOCADORA ME no ano de 2005, quando fez constar: “*Ano-calendário 2005: nihil*”. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que, seguindo o critério adotado para 2004, houve a comprovação de parte da despesa de 2005, como se vê no quadro abaixo, elaborado a partir dos documentos constantes do Anexo VI:

<i>Nota Fiscal</i>	<i>fls.</i>	<i>Emissão</i>	<i>Valor Bruto</i>	<i>Pagamento</i>	<i>fls.</i>
4	128	9/8/2004	57.960,00	40.614,03	130
10	133	3/9/2004	154.471,80	112.607,47	137
13	138	1/9/2004	166.688,55	123.964,75	142
15	143	2/11/2004	199.395,00	151.415,29	147
16	148	4/12/2004	272.614,65	206.243,63	152
<i>SUB-TOTAL EM 2004</i>			851.130,00	634.845,17	
16	153	4/1/2005	115.676,40	81.256,05	157
<i>TOTAL GERAL (2004/2005)</i>			966.806,40	716.101,22	

De fato, tem razão a embargante. A conclusão da decisão foi equivocada e contraditória, pois o total considerado comprovado, a partir da documentação acostada, engloba o montante referente à parcela da despesa lançada em 2005.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 1202-000363, restando consignado que se decidiu “*dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas com RC Barros Locadora — ME, no valor de R\$634.845,17, no ano calendário de 2004, e de R\$ 81.256,05, no ano calendário de 2005*”, sendo mantidos os demais termos da decisão.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner